



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050811 - TO
(2025/0359909-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ), registrando que as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram de modo suficiente o fundamento de inadmissibilidade.

3. A alegação defensiva de que teria havido impugnação específica, com distinção de precedentes e afirmação de controvérsia exclusivamente jurídica, não evidencia desacerto da decisão recorrida, que corretamente aplicou a Súmula n. 182 do STJ ao constatar razões dissociadas dos fundamentos da inadmissão.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior é “[i]nviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050811 - TO
(2025/0359909-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ), registrando que as razões do agrado em recurso especial não enfrentaram de modo suficiente o fundamento de inadmissibilidade.

3. A alegação defensiva de que teria havido impugnação específica, com distinção de precedentes e afirmação de controvérsia exclusivamente jurídica, não evidencia desacerto da decisão recorrida, que corretamente aplicou a Súmula n. 182 do STJ ao constatar razões dissociadas dos fundamentos da inadmissão.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior é “[i]nviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SILVA contra a decisão de fls. 302-303, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica ao único fundamento da inadmissão no Tribunal de origem, centrado na Súmula n. 7 do STJ, indicando que o agravo em recurso especial enfrentou de modo direto e analítico a vedação ao reexame probatório.

Argumenta que a controvérsia é jurídica e não fática, pois busca a correta subsunção dos fatos incontroversos ao art. 14, II, do Código Penal, com inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas (fls. 312-313).

Defende que o precedente citado na inadmissão, AREsp n. 2.435.335/RN, não se aplica ao caso, porque, naquele julgamento, houve retirada dos bens e perseguição posterior, enquanto, aqui, os bens não saíram do local e houve intervenção imediata (fls. 311-312).

Expõe, como fatos incontroversos delimitados pelas instâncias ordinárias, que o agravante permaneceu no interior do estabelecimento, os bens não foram retirados, a intervenção policial se deu nas manobras iniciais do veículo e a vítima manteve controle operacional do caminhão, o que indicaria tentativa, à luz da Súmula n. 582 do STJ (fls. 311-313).

Alega omissão quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício formulado no agravo em recurso especial, afirmando que a decisão agravada não o apreciou (fl. 314).

Requer, ao final, a reforma da decisão para afastar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação para roubo tentado, com redimensionamento da pena (fl. 315).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e concreto, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 302-303):

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do seguinte fundamento: a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, do fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR , relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado, especialmente diante do registro de que a autoria delitiva e a materialidade restaram comprovadas a partir do conjunto probatório colacionado nos autos.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A propósito: AgRg no AREsp n.

2.706.517/RS , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC , relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS , relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.050.811 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0359909-0

Número de Origem:
00034103920248272737 34103920248272737

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026